



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	16.487/2021 – CEDAE
Assunto:	<p>O requerente fez o seguinte pedido de acesso à Informação, nos termos da Lei de Acesso à informação: “(...) solicitar as informações relativas ao período POSTERIOR ao contrato CEDAE: 103-A/14 DM, Processo: E-17/100.588/14, Data final em 04/09/2019 e ANTERIOR ao atual CONTRATO CEDAE N° 145/2019 (DRM), Processo N° E-01/100.595/2017 de 25/10/2019. Que efetuaram serviço transporte água por caminhão pipa na área da DRM.</p> <p>Solicitamos as seguintes informações:</p> <p>Número do Contrato CEDAE:</p> <p>Número do Processo:</p> <p>CNPJ do Contratado:</p> <p>Quantidade de Veículos:</p> <p>Quantidade de horas e/ou Diárias utilizadas no período”.</p>
Resposta:	A entidade demandada, logo na fase singular, informou que “não houve contrato no período em questão.” Sendo esta afirmação mantida em todas as fazes recursais.
Data do Recurso à CGE:	19/03/2021 - 09:03:21
Ementa:	O requerente recorre à terceira instância em virtude da sua insatisfação, realizando o seguinte pleito: “Prezados reiteramos a solicitação original conforme arquivo anexo”.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhora Ouvidora Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando, ainda, em seu § 3º “(...) qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso”.

1.2. Ou seja, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser substanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.3. Com base no mencionado princípio de natureza constitucional, em 08 de fevereiro de 2021, o requerente ingressou com a presente solicitação, **em sede singular**, junto à entidade demandada, *já adicionada na parte introdutória deste relatório*, nos seguintes termos:

Venho por meio deste, com fulcro no artigo 10 e subsequentes da Lei 12.527/11, “Lei de Acesso à Informação”, solicitar as informações relativas ao período POSTERIOR ao contrato CEDAE: 103-A/14 DM, Processo: E-17/100.588/14, Data final em 04/09/2019 e ANTERIOR ao atual CONTRATO CEDAE N° 145/2019 (DRM), Processo N° E-01/100.595/2017 de 25/10/2019. Que efetuaram serviço transporte água por caminhão pipa na área da DRM.

Solicitamos as seguintes informações:
 Número do Contrato CEDAE:
 Número do Processo:
 CNPJ do Contratado:
 Quantidade de Veículos:
 Quantidade de horas e/ou Diárias utilizadas no período.

1.4. Diante de tal solicitação, em 24 de fevereiro de 2021, a entidade demandada, utilizando as *boas práticas de ouvidoria*, e dentro do prazo legal, em sede singular, disponibilizou informação ao requerente de que "(...) não houve contrato no período em questão", afirmação esta que foi mantida pela entidade demandada nas demais instâncias superiores.

1.5. Assim, o desagrado do requerente com o prolatado, desde a fase singular até a segunda instância, traduz-se no presente recurso interposto em terceira instância, em 19 de março de 2021, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação” –, cuja parte final do anexo intitulado de “e-SIc.RJ – Acompanhar Solicitação 16487.pdf”, é aqui adicionada:

Pedimos que os senhores da CGE-RJ em última instância recursal demandem a CEDAE as *informações originariamente* solicitadas por nos. (Nossos grifos).

1.6. De todo exposto, pode-se verificar que, ainda na fase singular, foi informado ao requerente quanto a ausência da documentação com base na Lei de Acesso à Informação - LAI, *uma vez que não teria sido realizado*, junto à entidade demandada qualquer contrato, relacionado ao transporte de água por caminhão pipa na área da DRM, relacionado ao período formulado pelo requerente, *de modo que não teria como fornecê-los*.

1.7. Cumpre, assinalar que à Lei de Acesso à Informação - LAI estabelece que os *dados, informações e documentos* devem fazer parte do *acervo do órgão ou entidade* demandada, ou seja, *constantes do seu acervo e/ou banco de dados*, conforme o previsto em seu art. 7º, que, muito embora não tenha um caráter exaustivo, atuando tão somente como exemplificativo, não deixa de estabelecer um padrão para os dados, informações e documentos objeto dos pedidos de o acesso à Informação, senão vejamos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação *contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados* por seus órgãos ou entidades, *recolhidos ou não a arquivos públicos*;

1.8. Por fim, diante do acima narrado, em total harmonia ao disposto na LAI, não há que se falar, portanto, *em negativa de acesso a informação*, de forma que, o presente recurso de acesso à informação deve ter seu pleito **não provido** por esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, *considerando que a entidade demandada não possui a documentação solicitada pelo requerente*, formulada no pedido inicial.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a entidade demandada manifestou-se no sentido de não haver em seu acervo o documento requerido, observados os termos constantes do pedido original, em conformidade com o estabelecido no inciso II do art. 7º da Lei de Acesso à Informação - LAI.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
 Id. 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
 Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
 Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
 Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 16.487/2021, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2021.

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 24/03/2021, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 24/03/2021, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 24/03/2021, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Dias Marinho, Ouvidora**, em 24/03/2021, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15050043** e o código CRC **29D0A741**.